

Tópicos de correcção

I/1. (i) Extemporaneidade da acção de cumprimento/indemnização quanto a **C**: não, pois 2 anos *ex* 26.º/2 do DL 352/86 (explicar por que não o prazo de 1 ano do 3.º/6 da CB24) → para M. Raposo e STJ acção de cumprimento sujeita a prazo ordinário de prescrição de 20 anos (309.º do CC); (ii) Extemporaneidade da acção de cumprimento/indemnização quanto a **D**: sim por prescrição, pois 10 meses *ex* 16.º do DL 255/99 → em relação à acção de cumprimento é de notar que o artigo 16.º só fala de “direito de indemnização resultante da responsabilidade do transitário”; (iii) “Não ser **F** parte no contrato de transporte”: **F** é portador legítimo do título (o conhecimento de carga; não se sabe se à ordem, ao portador ou nominativo) e nessa qualidade pode exercer o direito nele incorporado, independentemente da questão de saber se é ou não parte no contrato de transporte, donde não poder o transportador recusar-lhe com tal justificação a entrega (cf. tb. o artigo 387.º do CCom) e ter **F** direito à indemnização por perturbação no cumprimento da obrigação de entrega do transportador; (iv) “Não serem responsáveis em razão da carta de garantia prestada”: artigo 26.º/1 do DL 352/86 não regula cartas de garantia do destinatário, mas do carregador; de todo o modo, trata-se de *res inter alios acta* (406.º/2 do CC; de modo que a solução não é substancialmente diferente pelo menos da disposta no 26.º/1 do DL 352/86); quanto a **D**, transitário, notar os termos *del credere* (e fidejussórios) da sua vinculação legal (cf. o artigo 15.º/1 e 2 do DL 255/99);

I/2. (i) “[**G**] excepçiona não ser responsável perante **F** [por danos durante operações portuárias]”: artigos 7.º do DL 352/86 e 22.º/1 e 3 do DL 298/93 (cf. tb. o 800.º/1 do CC quanto à responsabilidade do devedor por actos de auxiliares); (ii) “[**G**] gozaria sempre nos mesmos termos que **C** de direito à limitação da sua responsabilidade”: artigo 31.º/3 do DL 352/86; enunciado não especifica se pretensão de **F** tem contrato/responsabilidade contratual como título se responsabilidade aquiliana

I/3. (i) Quanto ao pedido de indemnização de **F** a **C** por abalroação e à causa de exoneração de responsabilidade que **C** alega: artigo 4.º/2 *a*) da CB24 (concurso de responsabilidade civil obrigacional e aquiliana, podendo neste particular ser opostas causas de exoneração de responsabilidade obrigacional por parte do transportador **C** independentemente do tipo de responsabilidade que motiva a pretensão de **F**); (ii) = pedido mas em relação a **E**, capitão do *Caribde*: cláusula Himalaia estende exoneração e limitação de responsabilidade do transportador ao capitão (cp. tb. com funcionamento do 800.º/1 do CC relativo à responsabilidade do devedor por actos de auxiliares); artigo 31.º/3 do DL 352/86? (iii) **H** não responde pela totalidade, mas parciariamente com **C** (e **E**), atento o disposto no artigo 666.º do CCom (diferentemente Cunha Gonçalves); vd. tb. 4.º, § 1.º, da CB10.

II/1. Discutir personalidade jurídica e judiciária dos navios. ELN. DL 352/86. DL 202/98. Pessoa rudimentar. Conceito(s) de navio. Registo. Negócios tendo navio por objecto. Partes integrantes e acessórias.

II/2. O artigo 2.º/3 do DL 203/98. O regime geral da anulação e modificação dos negócios. Especificidades no DL 203/98? Discussão.

II/3. O contrato de transporte de mercadorias por mar como contrato a favor de terceiro. A questão da estrutura bilateral ou trilateral. A adesão ou aceitação. O factor documentário e a posição do destinatário. O caso singular do expedidor/carregador simultaneamente destinatário. As dificuldades em ver no contrato de transporte um contrato a favor de terceiro puro (problema do ingresso em posições passivas).

II/4. Problema da “subsidiariedade” do DL 352/86 (artigo 2.º) e os artigos, entre outros, 9.º/4, 27.º/2, ou 31.º/1-3. O DL 37.748 (v. g. artigo 1.º) – a sua subsistência ou não revogação – e a CB 1924.